

Processo n.: @RLA 17/00458202

Assunto: Representação de auditoria para analisar se as estruturas administrativas e técnico-operacionais nas agências de Maravilha e São Miguel do Oeste estão condizentes com as necessidades locais

Responsável: Valter José Gallina

Procuradores: Celso José Pereira, Adriano Fuga Varela e Haneron Victor Marcos

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 342/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Representação de auditoria para analisar se as estruturas administrativas e técnico-operacionais nas agências de Maravilha e São Miguel do Oeste estão condizentes com as necessidades locais;

Considerando que foi procedida à audiência do Responsável;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados,

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer dos **Relatórios DCE/CEST/Div.6 ns. 229/2017 e 109/2018**, referente à auditoria realizada nas agências da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN de Maravilha e São Miguel do Oeste, com abrangência sobre o ano de 2016 e até junho de 2017, objetivando a análise das estruturas administrativa e técnica/operacional das mesmas, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, os atos e procedimentos relacionados nos itens 2.1, 2.2 e 2.5 do Relatório DCE n. 109/2018.

2. Aplicar ao Sr. **Valter José Gallina**, Diretor-Presidente da CASAN à época, CPF n. 341.840.409-00, as multas abaixo relacionadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

2.1. Com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), por realizar ações que configuram atos de mera liberalidade e que evidenciam que o administrador não exerceu as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e os interesses da Companhia, consubstanciados por permitir e/ou deixar de adotar medidas para estancar o irregular lançamento de resíduos (lodo/efluentes) oriundos do tratamento de água, sem tratamento diretamente no meio ambiente, cuja situação poluidora é prejudicial aos próprios interesses da estatal, permissão de uso/funcionamento da edificação existente no terreno da CASAN pela associação de empregados, sem qualquer formalização e/ou exigência de alvarás de construção, operação e de bombeiros, situação que demonstra omissão no cuidado com a coisa pública e ausência de realização tempestiva das necessárias manutenções prediais, afrontando os arts. 153 e 154, § 2º, "a", da Lei n. 6.404/76 c/c o art. 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal (itens 2.1, 2.2 e 2.5 do Relatório DCE n. 109/2018);

2.2. Com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar n. 202/2000, c/c o art. 109, III do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001), a multa no valor de **R\$ 568,26** (quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos), por não atender, no prazo fixado, às determinações deste Tribunal, constantes da Decisão Singular n. 179/2017, no sentido de adotar as ações emergenciais e comprovar a realização de estudos para estancar a continuidade da ação poluidora relativa ao lançamento de resíduos (lodo e efluentes), oriundos das estações de tratamento de água, no meio ambiente, sem o devido tratamento, conforme estabelece o art. 70, inciso III, da citada Lei Complementar (itens 2.1 e 2.2 do Relatório DCE n. 109/2018);

3. Determinar, com fundamento no inciso IX do art. 59 da Constituição Estadual e no inciso XII do art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN – que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e -, adote as providências em seguida indicadas, comprovando-as a este Tribunal no prazo fixado:

3.1. Adote medidas emergenciais para estancar a continuidade da ação poluidora relativa ao lançamento de resíduos (lodo e efluentes) oriundos das estações de tratamento de água diretamente em rede pluvial e/ou meio ambiente (item 2.1 do Relatório DCE n. 109/2018);

3.2. Proceda a estudos e inicie, após a aprovação dos respectivos projetos e licenças ambientais, as obras e instalações necessárias para, definitivamente, resolver a situação de tratamento dos resíduos (efluentes), e comprove a esta Corte de Contas os eventuais estudos com respectivo cronograma para resolução da situação (item 2.2 do Relatório DCE n. 109/2018);

3.3. Instaure procedimento e apure as responsabilidades funcionais pela permissão e/ou omissão na construção e no uso de edificação particular em terras da CASAN (junto à captação de água localizada às margens da Rodovia BR 282), bem como que adote as providências necessárias para regularizar a situação (item 2.2 do Relatório DCE n. 109/2018);

3.4. Adote providências para resolver as situações irregulares, encontradas no laboratório localizado na sede administrativa de São Miguel do Oeste, que estão dificultando o seu funcionamento e desempenho (item 2.6 do Relatório DCE n. 109/2018);

3.5. Adote providências no sentido de concretizar a construção de uma cerca no terreno em que está localizada a sede administrativa da Agência de São Miguel do Oeste, situada na Rua Osvaldo Cruz, n. 139, além de efetuar a substituição da cerca de arame farpado, a fim de atender o disposto no art. 56 da Lei Complementar Municipal n. 005/2011, cuja norma institui o Código de Posturas relativas à utilização do espaço e o bem-estar público do Município de São Miguel do Oeste, pois veda a utilização de arame farpado tanto nas divisas frontais, laterais e fundos dos terrenos urbanos (item 2.7 do Relatório DCE n. 109/2018);

3.6. Realize estudos/planejamentos, a fim de identificar as reais necessidades dos bens que serão adquiridos, de forma a evitar que permaneçam armazenados por muito tempo sem a devida utilização, como ocorreu com duas motos bombas e um painel de controle identificado na Agência de São Miguel do Oeste. Sobre esta situação, se identificado a ocorrência de possíveis prejuízos à CASAN, que seja instaurado procedimento e se apure possíveis responsabilidades funcionais (item 2.8 do Relatório DCE 109/2018).

4. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão - DGE - o monitoramento do cumprimento das determinações constantes do item 3 do presente Acórdão.

5. Alertar ao Diretor Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN - da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, inciso VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, conforme o caso.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DCE/CEST/Div.6 n. 109/2018**, ao Sr. Valter José Gallina, à Sra. Roberta Maas dos Anjos, à Procuradoria e Controle Interno da CASAN, aos procuradores constituídos nos autos e ao Ministério Público Estadual.

Ata n.: 44/2019

Data da sessão n.: 08/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari



Conselheiro que alegou impedimento: Herneus De Nadal

Representante do Ministério Público de Contas: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes
Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador (a) do Ministério Público de Contas/SC